



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Mensagem nº 006/2005

Cordeirópolis, 31 de janeiro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Com elevado acato, estamos encaminhando o incluso Projeto de Lei, que regulamenta contratação temporária de pessoal, nos termos do inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, conforme específica, para a alta apreciação e deliberação de **Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores do Legislativo Municipal**.

Em face da necessidade de legalizar a contratação temporária por parte da Municipalidade e atendendo a recomendações do **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, encaminhamos à **Colenda Câmara Municipal** projeto de lei no sentido de revogar as Leis nºs 1509/89 e 1513/89 e dos incisos II e III do parágrafo único do artigo 223, da Lei nº 903/73, adequando-a as instruções emanadas pela Constituição Federal, especificamente em seu inciso IX, artigo 37.

Ressalte-se, por fim, para que o Município adote os procedimentos elencados no supracitado inciso IX da Constituição Federal, é necessária a edição de Lei autorizando a sua utilização.

Outrossim, considerando o assunto enfocado no presente Projeto de lei, e em face de urgência do mesmo, haja vista as demais providências que deverão ser tomadas posteriormente, solicitamos os benefícios do artigo 53 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

Tais em síntese as razões determinantes de minha iniciativa e para melhor entendimento do assunto, faço juntar por cópias as Leis Municipais 1509/89, 1513/89, 907/73 e instrução do TCE.

Ficando na expectativa da aprovação do Projeto de Lei em “regime de urgência”, valemo-nos da oportunidade para reiterar a **Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores** os nossos protestos de consideração e distinguido apreço.

Atenciosamente,

CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo Senhor
CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Projeto de lei nº 9
de 31 de janeiro de 2005.

Regulamenta contratação temporária de pessoal, nos termos do inciso IX, do artigo 37 da constituição federal, conforme específica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a *Câmara Municipal de Cordeirópolis* aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - A contratação de pessoal temporário pela Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, para atender a situação de excepcional interesse público, será obrigatoriamente precedida de processo seletivo, de provas, de provas e títulos ou de títulos, de acordo com a complexidade do emprego.

Parágrafo Único – Excetuam-se da obrigatoriedade constante do “*caput*” deste artigo, as contratações de pessoal temporário necessárias para suprir situações emergenciais, cuja urgência impede a realização do respectivo processo seletivo.

Art. 2º - A fundamentação e justificativa para a concretização das contratações de que trata esta lei serão efetuadas por meio de processo administrativo, cuja cópia deverá ser encaminhada ao **Poder Legislativo** local para conhecimento.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar pela imprensa, o resumo do processo administrativo de que trata este artigo, contando do mesmo, obrigatoriamente o número de empregados contratados, o salário base estabelecido para cada emprego, o prazo da contratação, bem como, a clara demonstração da situação emergencial ou de excepcional interesse público.

Art. 3º - O prazo para a contratação de pessoal temporário será compatível com a situação de interesse público ou emergencial que tenha ocorrido ou esteja ocorrendo, de modo a justificar tal procedimento.

Art. 4º - As contratações de que trata esta lei, serão efetuadas pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente às leis Municipais nº 1509, de 04.01.1989, nº 1513, de 22.02.1989, e dos incisos II e III do Parágrafo Único, do artigo 223 da Lei Municipal nº 903, de 06.09.1973.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 31 de janeiro de 2005,
57 da Emancipação Político Administrativa do Município.

CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

São Paulo, 17 de junho de 2004.

Ofício GP nº 1542/2004
Presidência

Senhor Prefeito

Pelo presente encaminho, para conhecimento de Vossa Excelência, cópia de Deliberação, aprovada pelo E. Tribunal Pleno e publicada no Diário Oficial do Estado na data de hoje, 17/06/04.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

RENATO MARTINS COSTA
PRESIDENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DELIBERAÇÃO

TC-A-15248/026/04

Dispõe sobre a contratação de
pessoal por prazo determinado.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO,
na conformidade do artigo 109, inciso II, letra "c", do
Regimento Interno desta Corte;

Considerando que o acesso a cargo e emprego
público depende da prévia aprovação em concurso, consoante
regra do inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal;

Considerando, ainda, que lei ordinária não
pode sobrepor-se à regra constitucional; e

Considerando a necessidade de uniformizar
entendimento sobre a contratação de pessoal por prazo
determinado;

RESOLVE

Em Sessão do E. Tribunal Pleno, realizada
nesta data e pelo voto dos Conselheiros RENATO MARTINS COSTA
(Presidente e Relator), ANTONIO ROQUE CITADINI, EDUARDO
BITTENCOURT CARVALHO, EDGARD CAMARGO RODRIGUES, FULVIO JULIÃO
BIAZZI, CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA E ROBSON MARINHO, baixar
a seguinte DELIBERAÇÃO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 1º - A admissão de pessoal por prazo determinado para atendimento de situação de excepcional interesse público deve, sempre, ser precedida de processo seletivo, salvo os casos de comprovada emergência que impeçam sua realização;

Artigo 2º - As leis municipais deverão ser ajustadas à regra do inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal.

Artigo 3º - A presente Deliberação passa a produzir efeitos a contar da data de sua publicação.

São Paulo, 16 de junho de 2004.

RENATO MARTINS COSTA
Presidente e Relator

Tribunal de Contas

Presidente: Renato Martins Costa
Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – Fone: 3258-3266

INTERNET: WWW.TCE.SP.GOV.BR E-MAIL: GP@TCE.SP.GOV.BR

COMUNICADO

O Tribunal de Contas do Estado torna pública a **DELIBERAÇÃO** tomada no processo TC-A-15248/026/04, pelo E. Plenário, em sessão de hoje, versando a uniformização do entendimento quanto à admissão de pessoal por prazo determinado.

Abaixo segue a íntegra da aludida Deliberação que passa a produzir efeitos a contar da data de sua publicação.

SDG, 16 de junho de 2004.

Sérgio Ciquera Rossi

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

DELIBERAÇÃO

TC-A-15248/026/04

Dispõe sobre a contratação de pessoal por prazo determinado.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do artigo 109, inciso II, letra "c", do Regimento Interno desta Corte;

Considerando que o acesso a cargo e emprego público depende da prévia aprovação em concurso, consoante regra do inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal;

Considerando, ainda, que lei ordinária não pode sobrepor-se à regra constitucional;

e

Considerando a necessidade de uniformizar entendimento sobre a contratação de pessoal por prazo determinado;

RESOLVE

Em Sessão do E. Tribunal Pleno, realizada nesta data e pelo voto dos Conselheiros RENATO MARTINS COSTA (Presidente e Relator), ANTONIO ROQUE CITADINI, EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, EDGARD CAMARGO RODRIGUES, FULVIO JULIÃO BIAZZI, CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA E ROBSON MARINHO, baixar a seguinte DELIBERAÇÃO:

Artigo 1º - A admissão de pessoal por prazo determinado, para atendimento de situação de excepcional interesse público deve, sempre, ser precedida de processo seletivo, salvo os casos de comprovada emergência que impeçam sua realização;

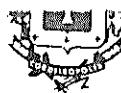
Artigo 2º - As leis municipais deverão ser ajustadas à regra do inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal.

Artigo 3º - A presente Deliberação passa a produzir efeitos a contar da data de sua publicação.

São Paulo, 16 de junho de 2004.

RENATO MARTINS COSTA

Presidente e Relator



LEI N° 1509
DE 04 DE JANEIRO DE 1989.

REGULAMENTA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE MÃO DE OBRA, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PRO VIDÊNCIAS.

DAIR PERUCHI - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta Lei disciplina as contratações para atender necessidades temporárias de mão de obra, em situações de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição do Brasil.

Artigo 2º - As contratações, nos termos desta Lei, somente poderão ocorrer em casos de:

- I - calamidade pública ou de congoção interna;
- II - campanhas de saúde pública;
- III - implantação de serviço urgente e inadiável;
- IV - saída voluntária, de dispensa ou de afastamentos transitórios de servidores, cuja ausência possa prejudicar sensivelmente os serviços;
- V - execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica;
- VI - execução direta de obra determinada.

Parágrafo único - A justificativa e a fundamentação da contratação se farão em procedimento administrativo, publicando-se o ato autorizador e o contrato como os atos oficiais.

Artigo 3º - A contratação será feita independentemente da existência de cargo, emprego ou função, mediante processo coletivo simplificado, se houver tempo, observando-se prazo determinado e compatível com cada situação, de no máximo seis meses, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º - Ficam vedadas a prorrogação de contratos e a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes.

§ 2º - O prazo dos contratos de pessoa, para trabalhar em obra pública certa, será fixado de acordo com a duração desta, mas não superior a 24 meses.



LEI MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL

lei nº 1509 - 04.01.89

-continuação-

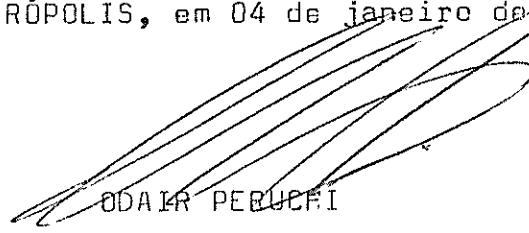
fls.02

Artigo 4º - No caso de contratação de pessoal para a realização de obras, as despesas decorrentes serão apropriadas na dotação orçamentária destinada a esta; quando a contratação for para atender convênio movimentado extraorçamentariamente no Município, assim também serão atendidas as despesas respectivas.

Artigo 5º - As contratações serão efetuadas pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho ou pelo regime único dos servidores municipais, quando instituído por força do artigo 39 da Constituição do Brasil.

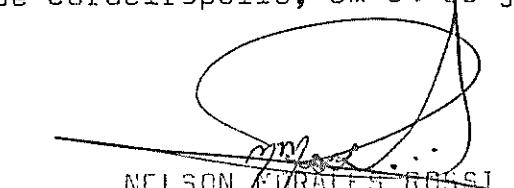
Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, especificamente, os incisos II e III, do parágrafo único, do artigo 223, da Lei Municipal nº 903, de 06.09.73 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cordeirópolis).

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 04 de janeiro de 1989.



ODAIR PERUCHI
-Prefeito Municipal-

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, em 04 de janeiro de 1989.



NELSON MURAES ROSSI
-Secretário Administrativo-



CORDEIRÓPOLIS

DEPARTAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 1513
DE 22 DE FEVEREIRO DE 1989.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1509, DE 04 DE JANEIRO DE 1989, INTRODUZINDO-LHE NOVOS CASOS DE CONTRATAÇÃO, MEDIANTE NOVA REDAÇÃO, CONFORME ESPECIFICA.

ODAIR PERUCHI - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O "caput" do artigo 1º, da Lei Municipal nº 1509, de 04.01.89, passa a ter a seguinte redação: "Esta Lei disciplina as contratações, para às necessidades temporárias de mão de obra e de serviços profissionais ou de natureza técnica, em situações de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inc. IX, da Constituição Federal vigente".

Artigo 2º - Os incisos III e IV, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 1509, de 04.01.89, passam respectivamente às seguintes redações:

"III - implantação ou continuidade de serviços urgentes e inadiáveis;
IV - saída voluntária, substituição, dispensa ou afastamento transitórios de servidores, cujas ausências possam prejudicar sensivelmente a normalidade dos serviços".

Artigo 3º - O "caput" do artigo 3º, da Lei Municipal nº 1509, de 04.01.89, passa a vigorar com a seguinte redação: "A contratação será feita independentemente da existência de cargo, emprêgo ou função, mediante processo seletivo simplificado, se houver tempo, observando-se prazo determinado e compatível com cada situação, no máximo de vinte e quatro meses".

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 22 de fevereiro de 1989.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Fones: 19 e 57 - CEP 13.490

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 30

LEI N° 903 de 06 de setembro de 1973

continuação . . .

Artigo 214 - A decisão definitiva proferida em processo administrativo, só poderá ser alterada através do processo de Revisão.

CAPITULO III

Da revisão do processo disciplinar

Artigo 215 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão da sindicância ou do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante do seu assentamento individual.

Artigo 216 - Correrá a revisão em apenso aos autos do processo originário.

Parágrafo único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Artigo 217 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Artigo 218 - Concluída a revisão, a Comissão Revisora, em prazo que não excederá de 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório encaminhado ao Prefeito, que julgará no prazo de 30 dias.

Artigo 219 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

LIVRO IV

Dos Servidores da Câmara Municipal e do Pessoal Temporário

CAPITULO I

Dos Servidores da Câmara Municipal

Artigo 220 - As disposições deste Estatuto aplicam-se aos Servidores da Câmara Municipal, com as modificações, previstas neste capítulo.

Artigo 221 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

I - os atos de provimento dos cargos públicos da Câmara Municipal e os de exoneração de seus servidores.

II - a determinação de abertura de sindicância ou de processo administrativo, visando a apurar irregularidades verificadas no serviço administrativo da Câmara.

III - a aplicação, a seus servidores, das penas previstas neste Estatuto;

IV - a decisão do processo de revisão;

Artigo 222 - Sem prejuízo da competência do Presidente da Câmara, cabe ao Diretor Geral, ou órgão equivalente, a aplicação das penas de advertência, repreensão e de suspensão a 3 (três) dias, fora de sindicância ou de processo administrativo.

CAPITULO II

Do pessoal temporário

Artigo 223 - O pessoal temporário será contratado no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, observados os princípios estabelecidos neste capítulo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Fones: 19 e 57 - CEP 13.490

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 31

LEI N° 903 de 06 de setembro de 1973

continuação

temporário do Município.

I - pessoal contratado para obras.

II - pessoal contratado para funções de natureza técnica ou especializada.

III - pessoal contratado para o exercício de função de cargo público.

Artigo 224 - A contratação do pessoal previsto no artigo anterior, nos órgãos da administração municipal centralizada ou descentralizada, far-se-á observado o seguinte:

I - As contratações devem ser precedidas de justificativas, com a indicação expressa de sua efetiva necessidade e dos recursos orçamentários para a respectiva despesa.

II - os contratos serão feitos por escrito, por prazos determinados, não superior a três anos, ou tempo indeterminado.

III - os salários serão fixados, sempre que possível em nível correspondentes aos estabelecidos para funções semelhantes no quadro do funcionalismo público municipal, não podendo ser inferiores ao salário mínimo vigente na região.

IV - quando se tratar de pessoal especializado ou técnico, é obrigatório a apresentação da carteira profissional, "curriculum vitae" títulos e indicações de experiência profissional.

V - as contratações deverão ser feitas obrigatoriamente no regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

VI - sempre que possível e dependendo dos serviços a serem efetuados ou se o contrato não tiver prazo certo de duração, deverá ser estipulado período experimental correspondente aos primeiros 90 (noventa) dias.

VII - os encargos previdenciários serão obrigatoriamente recolhidos em estabelecimentos especiais de crédito.

VIII - o seguro de acidentes será feito, obrigatoriamente, na carteira própria do Instituto Nacional de Previdência Social-(INPS).

IX - as contratações deverão ser publicadas no órgão oficial do Município, ou em jornal de maior tiragem ou que tenha contrato para a publicação dos atos oficiais do Município.

X - as prorrogações de contratos serão feitas por simples aditamento ao próprio instrumento do contrato, dispensando-se as exigências iniciais.

XI - para todas as contratações serão exigidas idade mínima de 18 anos ~~com limite~~ de 55 anos e apresentação de atestados médicos de saúde e abeugrafia fornecido por entidades oficiais ou que foram indicadas pela Prefeitura.

XII - o servidor contratado não poderá ser comissionado em qualquer outro setor da administração.

§ 1º - Observada rigorosa ordem de classificação e feitas as contratações perderá a prova de seleção a sua validade, não assistindo qualquer direito à eventual contratação futura para os demais candidatos aprovados.

§ 2º - Não se aplicam as disposições deste artigo à contratação do pessoal para obras, assim entendidos os que irão executar trabalhos braçais.

Artigo 225 - Não se aplica aos contratados no regime da Consolidação das Leis de Trabalho, qualquer dispositivo deste Estatuto referente a vencimentos ou salários, férias, horários, afastamento, licenças e outros direitos e vantagens nem o regime disciplinar.

Parágrafo único - os direitos e vantagens e o regime disciplinar aplicáveis ao pessoal contratado nos termos do presente Capítulo são aqueles previstos na legislação trabalhista.

EDITORADU LTDA.
NOVA DIMENSÃO JURÍDICA

CONSULTA/0686/2005/J

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS – SP
At.: Sr. Cristiano Antônio Guarasemin – PresidênciaConsulta-nos a Câmara Municipal de Cordeirópolis – SP, conforme o ofício de
4/2/2005.**A orientação da Consultoria NDJ é no seguinte sentido:****Câmara Municipal – Projeto de lei de Prefeito Municipal regulamentando o disposto no inc. IX do art. 37 da CF/88 – Considerações objetivas.**

A propositura legislativa enviada pelo Prefeito pode prosperar, no sentido de que está regulamentando na esfera municipal o disposto no inc. IX do art. 37 da CF/88 (contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público).

Afora isto, registre-se que o chefe do Executivo local detém competência privativa para iniciar o projeto de lei, conforme o disposto no art. 61, § 1º, inc. II, alínea *a*, da CF/88, uma vez que ele envolve emprego público.

Vêr a respeito a lição de João Jampaulo Júnior, *in O Processo Legislativo Municipal*, 1^a ed., Editora de Direito, Leme-SP, 1997, p. 77.

Apenas a título de ilustração, registre-se que o art. 4º do projeto está consentâneo com o entendimento doutrinário de que o regime destas contratações será o celetista (cf. CEPAM – Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal, Fundação Prefeito Faria Lima – SP, *in Breves Anotações à Constituição de 1988*, 1^a ed., Atlas, São Paulo, 1990, p. 168; cf. Diogenes Gasparini, *in Direito Administrativo*, 9^a ed., Saraiva, São Paulo, 2004, p. 143).

A União, com a Lei nº 8.704/93, alterada pela Lei nº 9.849/99, disciplinou a questão de contratações temporárias com base no inc. IX do art. 37 da CF/88, a exemplo de outras pessoas políticas.

Esse é o nosso entendimento sobre a questão.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2005.

Elaboração:

J. Siqueira
OAB/SP 45.508

Aprovação da Consultoria NDJ

Cerdônio Quadros
OAB/SP 40.808



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

COMISSÃO DE JUSTICA E REDAÇÃO

Parecer referente ao Projeto de Lei nº. 9, de 1º de fevereiro de 2005, do Executivo. .

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 2005.

*REGINALDO MARTINS DA SILVA
RELATOR*

*GIOVANE HENRIQUE GENEZELLI
PRESIDENTE*

*JOSUE NATANAEL ZANETTI PICOLINI
MEMBRO*



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 9, de 1º de fevereiro de 2005.

De acordo com o despacho do Sr. Presidente, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça e Redação que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

Dando continuidade ao processo legislativo, foi encaminhada a esta Comissão, para que opinasse sobre o mérito do projeto. De nossa parte, concordamos com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 9, de 1º de fevereiro de 2005.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 2005.



DAVID BERTANHA
RELATOR



JOSUÉ NATANAEL ZANETTI PICOLINI
PRESIDENTE



TERESA CHIARADIA PERUCHI
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 9, de 1º de fevereiro de 2005.

De acordo com o processo legislativo, o projeto foi enviado às Comissões pertinentes, que não encontraram impedimentos, opinando favoravelmente.

Dando continuidade ao processo legislativo, foi encaminhada a esta Comissão. De nossa parte, concordamos com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 9, de 1º de fevereiro de 2005.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 2005.

A blue ink signature of Fátima Marina Celin.
FÁTIMA MARINA CELIN
RELATOR

A blue ink signature of Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira.
SÉRGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

A blue ink signature of Teresa Chiaradia Peruchi.
TERESA CHIARADIA PERUCHI
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Autógrafo nº. 2333

Regulamenta contratação temporária de pessoal, nos termos do inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, conforme específica.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º. – A contratação de pessoal temporário pela Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, para atender a situação de excepcional interesse público, será obrigatoriamente precedida de processo seletivo, de provas, de provas e títulos ou de títulos, de acordo com a complexidade do emprego.

Parágrafo único – Excetuam-se da obrigatoriedade constante do “caput” deste artigo, as contratações de pessoal temporário necessárias para suprir situações emergenciais, cuja urgência impede a realização do respectivo processo seletivo.

Art. 2º. – A fundamentação e justificativa para a concretização das contratações de que trata esta lei serão efetuadas por meio de processo administrativo, cuja cópia deverá ser encaminhada ao Poder Legislativo local para conhecimento.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar pela imprensa o resumo do processo administrativo de que trata este artigo, contando do mesmo, obrigatoriamente, o número de empregados contratados, o salário base estabelecido para cada emprego, o prazo de contratação, bem como a clara demonstração da situação emergencial ou de excepcional interesse público.

Art. 3º. – O prazo para contratação de pessoal temporário será compatível com a situação de interesse público ou emergencial que tenha ocorrido ou esteja ocorrendo, de modo a justificar tal procedimento.

Art. 4º. – As contratações de que trata esta lei serão efetuadas pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

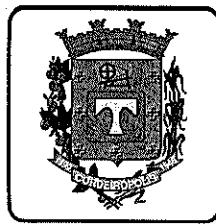
Art. 5º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente as Leis Municipais nº. 1509, de 4 de janeiro de 1989, 1513, de 22 de fevereiro de 1989, e dos incisos II e III do parágrafo único do artigo 223 da Lei Municipal nº. 903, de 6 de setembro de 1973.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 16 de fevereiro de 2005.

Prof. CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN
Presidente

REGINALDO MARTINS DA SILVA
1º. Secretário

GIOVANE HENRIQUE GENEZELLI
2º. Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2237
de 27 de janeiro de 2005.

Regulamenta contratação temporária de pessoal, nos termos do inciso IX, do artigo 37 da constituição federal, conforme específica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a *Câmara Municipal de Cordeirópolis* aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - A contratação de pessoal temporário pela **Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, para atender a situação de excepcional interesse público, será obrigatoriamente precedida de processo seletivo, de provas, de provas e títulos ou de títulos, de acordo com a complexidade do emprego.

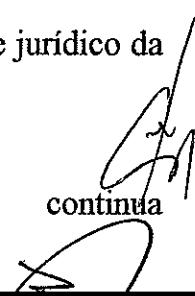
Parágrafo Único – Excetuam-se da obrigatoriedade constante do “*caput*” deste artigo, as contratações de pessoal temporário necessárias para suprir situações emergenciais, cuja urgência impeça a realização do respectivo processo seletivo.

Art. 2º - A fundamentação e justificativa para a concretização das contratações de que trata esta lei serão efetuadas por meio de processo administrativo, cuja cópia deverá ser encaminhada ao **Poder Legislativo** local para conhecimento.

Parágrafo Único – Fica o **Poder Executivo** obrigado a divulgar pela imprensa, o resumo do processo administrativo de que trata este artigo, contando do mesmo, obrigatoriamente o número de empregados contratados, o salário base estabelecido para cada emprego, o prazo da contratação, bem como, a clara demonstração da situação emergencial ou de excepcional interesse público.

Art. 3º - O prazo para a contratação de pessoal temporário será compatível com a situação de interesse público ou emergencial que tenha ocorrido ou esteja ocorrendo, de modo a justificar tal procedimento.

Art. 4º - As contratações de que trata esta lei, serão efetuadas pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.


continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2237/05

continuação

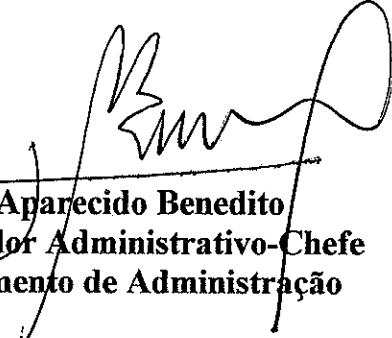
fls.02

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente às leis Municipais nº 1509, de 04.01.1989, nº 1513, de 22.02.1989, e dos incisos II e III do Parágrafo Único, do artigo 223 da Lei Municipal nº 903, de 06.09.1973.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 24 de fevereiro de 2005,
57 da Emancipação Político Administrativa do Município.


CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal “ANTONIO THIRION”, em 24 de fevereiro de 2005.


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo-Chefe
Departamento de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2237 de 27 de janeiro de 2005.

Regulamenta contratação temporária de pessoal, nos termos do inciso IX, do artigo 37 da constituição federal, conforme específica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a *Câmara Municipal de Cordeirópolis* aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - A contratação de pessoal temporário pela Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, para atender a situação de excepcional interesse público, será obrigatoriamente precedida de processo seletivo, de provas, de provas e títulos ou de títulos, de acordo com a complexidade do emprego.

Parágrafo Único - Excetuam-se da obrigatoriedade constante do "caput" deste artigo, as contratações de pessoal temporário necessárias para suprir situações emergenciais, cuja urgência impede a realização do respectivo processo seletivo.

Art. 2º - A fundamentação e justificativa para a concretização das contratações de que trata esta lei serão efetuadas por meio de processo administrativo, cuja cópia deverá ser encaminhada ao Poder Legislativo local para conhecimento.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar pela imprensa, o resumo do processo administrativo de que trata este artigo, contando do mesmo, obrigatoriamente o número de empregados contratados, o salário base estabelecido para cada emprego, o prazo da contratação, bem como, a clara demonstração da situação emergencial ou de excepcional interesse público.

Art. 3º - O prazo para a contratação de pessoal temporário será compatível com a situação de interesse público ou emergencial que tenha ocorrido ou esteja ocorrendo, de modo a justificar tal procedimento.

Art. 4º - As contratações de que trata esta lei, serão efetuadas pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente às leis Municipais nº 1509, de 04.01.1989, nº 1513, de 22.02.1989, e dos incisos II e III do Parágrafo Único, do artigo 223 da Lei Municipal nº 903, de 06.09.1973.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 24 de fevereiro de 2005. 57 da Emancipação Político Administrativa do Município.

CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal "ÁNTONIO THIRION", em 24 de fevereiro de 2.005.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo-Chefe
Departamento de Administração